



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
MPV 671  
EMENDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/03/2015	Proposição Medida Provisória n. 671, de 19 de março de 2015			
Autor Dep. Laércio Oliveira (SD-SE)	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo 33	Parágrafo	Inciso	alínea

CD/15290.41317-20

Acrescentem-se os §§ 4º a 8º ao Art. 42, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pelo Art. 33 da Medida Provisória n. 671 de 2015, com seguinte redação:

“Art. 33 .....

‘Art. 42. ....

§ 4º As empresas que obtiverem autorização para a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens de eventos esportivos por quaisquer mídias existentes e que vierem a ser criadas deverão, obrigatoriamente, respeitar a correta denominação e símbolos das entidades de prática desportiva participantes da competição, o nome da praça esportiva na qual será realizada a competição esportiva e também a denominação adotada para o campeonato, prova ou torneio.

§ 5º A correta denominação e símbolos das entidades de prática desportiva participantes da competição serão aqueles que forem informados pelas entidades de prática desportiva;

§ 6º O nome da praça esportiva será aquele informado pela entidade responsável pela sua administração, podendo ser entidade de prática ou administração do esporte, ente público ou empresa privada de qualquer natureza, devendo o nome ser informado quando do envio das informações necessárias ao cumprimento do disposto no art. 23 da Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003.

§ 7º O nome correto do campeonato, prova ou torneio deverá ser informado pela entidade de administração do esporte.

§ 8º Todas as denominações mencionadas nos §§ 4º a 7º poderão incluir nomes comerciais, que deverão obrigatoriamente ser mencionados para caracterizar o cumprimento do disposto no *caput*, ressalvado o previsto no § 2º deste artigo.”

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A negociação dos nomes de estádios e praças esportivas em geral (em língua inglesa *naming rights*) constitui-se em importante fonte de receita para atividade esportiva em grande maioria dos centros mais desenvolvidos do esporte e da economia mundial.

O Brasil, contudo, ainda não adquiriu a cultura de comercialização dos *naming rights*, o que é em muito justificado pelo fato de as empresas de telecomunicação responsáveis pela transmissão dos eventos esportivos não adotarem, como regra, a menção da nomenclatura comercial que venha a se associar à denominação de entidade esportiva, praça esportiva ou mesmo nome de competição, prova ou torneio.

Por isso, em se tratando a presente Medida Provisória de louvável tentativa de solução do graves problemas financeiros de grande parte dos tradicionais clubes de futebol brasileiros, é absolutamente justificável e recomendável a inclusão de dispositivo legal que obrigue à veiculação do nome correto de entidades de prática desportiva, seus símbolos, o nome dos estádios e arenas e a denominação adotada para as competições.

Denominações que incorporem nomes comerciais, em função de contratações de patrocínio ou por qualquer outro motivo, são fontes de receita lícitas, saudáveis e, no atual estágio da situação financeira das entidades de prática desportiva – o que é a razão maior da MPV – são indispensáveis.

Deve haver, portanto, proteção legal para assegurar que tais contratações sejam preservadas e que garantam sua real eficácia, o que somente se dará, na prática, a partir da veiculação dos nomes corretos, inclusive e principalmente os comerciais, nas transmissões dos eventos esportivos.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015,

Dep. Laércio Oliveira (SD-SE)



CD/15290.41317-20